Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1002104-05.2019.5.02.0000 em 16/08/2019 12:54:14 e assinado por:

- MAYARA ANTUNES NORBIN

Consulte este documento em:
https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19081612533727800000052240349**

19081612533727800000052240349

Documento assinado pelo Shodo

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 124/19

Processo TRT/SP nº 1002104-05.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 15h, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência **do Exmº. Sr. Desembargador Instrutor DAVI FURTADO MEIRELLES,** apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; Suscitante.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO- CODASP; Suscitada.

Está presente a Exmª. Srª. Procuradora do Trabalho, **Drª. Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira.**

Está presente a Assistente da Vice-Presidência Judicial, **Srª Ana Clara de Araújo Teixeira**.

O Sindicato Suscitante comparece representado pelo Diretor, Sr. Gualberto Luiz Nunes Gouveia, e pela advogada, Dr.ª Bárbara Gonçalves Oliveira Dourado, OAB/SP nº 316400.

A Companhia Suscitada comparece representada pelo Diretor, Sr. Cássio Freire Loschiavo, e pelo advogado, Dr. Diógenes Madeu, OAB/SP nº 128467.

Proc. TRT/SP. nº 1002104-05.2019.5.02.0000

Trata-se de Dissídio Coletivo Econômico correspondente à data-base de 01/06/2019. A Empresa Suscitada informa que está vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, tendo sido uma das Empresas estatais relacionadas para o Processo de Liquidação, o que já está programado para acontecer no dia 21/08/2019. Portanto, não tem nenhuma autorização para fazer qualquer proposta de natureza econômica.

No entanto, a Empresa não teve nenhuma proibição estatal quanto à prorrogação das cláusulas de natureza social, o que atende um dos pedidos do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se que a última norma coletiva foi o Acordo Coletivo firmado entre as partes no ano de 2015, com vigência de 01/06/2015 a 31/05/2016, o qual encontra-se anexado aos autos, sob ID 00d0a46. É este, pois, o Instrumento Normativo que as partes pretendem renovar até a liquidação final da Empresa Suscitada.

Dessa forma, as partes **conciliaram** nos seguintes termos:

1- Renovação de todas as cláusulas sociais e sindicais do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 até a liquidação final da Empresa Suscitada;

2- O Sindicato Suscitante reconhece a impossibilidade de reajustamento salarial e de todos os benefícios para este ano, bem como para os anos imediatamente anteriores.

As partes requerem a homologação dos dois pontos acima acordados.

O Ministério Público do Trabalho não se opõe ao

acordo ora entabulado pelas partes.

Encaminhem-se os autos ao Relator sorteado.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 15h40min.

Nada mais.

Eu, **Mayara Antunes Norbin,** Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR INSTRUTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTE

SUSCITADA